



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064826-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que são agravantes SPEED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RONALDO DOS SANTOS MOREIRA e AILCE VILELA DE BARROS, é agravado HYDRO EXTRUSION BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49435

Agravo de Instrumento nº 2064826-30.2025.8.26.0000

Comarca: Cruzeiro – 1ª Vara Cível

Agravantes: Speed Indústria e Comércio Ltda EPP e Outro

Agravado: Hydro Extrusion Brasil S/A

EXECUÇÃO - Desconsideração da personalidade jurídica – A relação contratual entre as partes, sociedades empresárias, decorrente de contrato de compra e venda mercantil, não está subordinada ao CDC - Pretensão foi lastreada em alegações de: (a) não localização de bens passíveis de penhora; (b) encerramento irregular de atividades, estando em situação inapta perante a Receita Federal e (c) prática de atos de fraude, objetivando lesar credores, em situação em que não houve imputação de fato revelador de má-fé dos sócios ou de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial – Reconhecimento de que: (a) descabe a aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista que a relação jurídica estabelecida entre as partes não é regida pelo CDC e (b) a ausência de bens passíveis de constrição e o encerramento irregular, em situação em que não se vislumbra a ocorrência de fraude, é fato insuficiente, por si só, para o acolhimento da pretensão de desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50, do CC/2002, visto que não basta para provar a má-fé dos sócios ou abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial – O julgamento de provimento dos recursos, para reformar a r. decisão agravada, para indeferir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade devedora empresária deve ser estendido, para os mesmos fins para o outro sócio não recorrente, litisconsorte passiva, nos termos do art. 1.005, do CPC/2015, por versar sobre o acolhimento de tese que alcança todas as partes integrantes do polo passivo, por se tratar de aspecto indivisível do procedimento, sendo certo que os interesses da parte litisconsorte passiva não recorrente não é distinto, nem oposto, mas idêntico, de sorte, que a solução jurídica para todas as partes integrantes do polo passivo do pedido em questão deve ser uniforme – Reforma da r. decisão agravada, para indeferir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária devedora, julgamento este estendido para todos os integrantes do polo passivo do pedido em questão, nos termos do art. 1.005, do CPC/2015.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 713/718 dos autos de origem, que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da parte executada, determinando a inclusão de seus sócios no polo passivo da fase de cumprimento de sentença.

A parte agravante sustenta que: (a) “A relação entre as partes, no caso, trata-se de uma relação comercial entre duas empresas, e não de consumo”; (b) “A Agravante não era administradora da sociedade, não participou da gestão da empresa e não usufruiu dos lucros da sociedade”; (c) “A Agravante, Ailce Vilela de Barros, é uma idosa, funcionária pública federal aposentada, que jamais exerceu qualquer atividade na empresa, nunca compareceu ao estabelecimento e nunca participou de suas decisões administrativas ou comerciais. Sua inclusão no polo passivo da execução representa não apenas uma flagrante violação ao devido processo legal, mas também um ato desproporcional e injusto, que ameaça sua segurança financeira e emocional no momento mais vulnerável de sua vida”; (d) “A Agravante, Ailce Vilela de Barros, já não integrava o quadro societário da empresa há mais de dois anos antes da instauração do presente incidente, conforme comprova o documento ora anexado” e (e) “(...) não há qualquer demonstração de que a dívida cobrada decorra de atos praticados durante o período em que a Agravante ainda figurava como sócia. Além disso, mesmo que houvesse, o prazo de dois anos já transcorreu, extinguindo qualquer responsabilidade residual”.

O presente recurso foi distribuído por prevenção ao Processo nº 0008225-51.2008.8.26.0156 (fls. 32).

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo apenas e tão somente para obstar o levantamento de eventuais quantias constritas nos autos de titularidade da parte agravante (fls. 33).

A parte agravada ofereceu resposta (fls. 37/42), insistindo que: (a) “(...) o Código de Defesa do Consumidor não exclui de sua incidência as pessoas jurídicas, sendo, portanto, perfeitamente possível a proteção nas relações de consumo que figurem como parte o fornecedor de serviços, no caso a Agravada e, o consumidor, no caso a Agravante, consumidora final dos produtos adquiridos no ano de 2003, os quais foram pronta e devidamente entregues nas datas aprazadas, por meios das faturas estampadas na ação que originou o cumprimento de sentença”; (b) “(...) perfeitamente cabível a aplicação da teoria menor aplicada pelo juízo singular, já que existe provas nos autos substanciais da insolvência da pessoa jurídica para a aplicação da desconsideração e o atingimento dos sócios, devendo ser respeitado o art. 28, § 5º, da Lei Federal 8.078/90, pois demonstrado nos autos que a

personalidade jurídica da empresa é óbice para a compensação dos prejuízos causados pela mesma”; (c) “(...) a Agravante durante anos vem tentando encontrar bens passíveis de penhora de propriedade da empresa executada, sem obter êxito, não havendo outra alternativa senão responsabilizar os sócios representantes da devedora, pois ambos arcaram com os lucros e prejuízos decorrentes de sua atividade empresarial, nos moldes dispostos no parágrafo único da cláusula sexta do contrato social ora anexo”; (d) “(...) sempre coube a Agravante participar da administração conjunta da empresa, pois resguardado seu direito de se reunir ao outro sócio para discutir e votar as contas da administração” e (e) “(...) é de se avaliar que a sociedade iniciou sua atividade em 1995 e os produtos objeto da ação de origem foram adquiridos pela Agravante da Agravada no ano de 2003, tendo a sócia ALICE VILELA DE BARROS integrado a sociedade há época”.

É o relatório.

1. Trata-se de ação de cobrança promovida por Hydro Alumínio Acro S/A contra Speed Indústria e Comércio Ltda, ora em fase de cumprimento de sentença.

A parte credora requereu a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada, considerando: (a) a não localização de bens passíveis de penhora; (b) o encerramento irregular de atividades, estando em situação inapta perante a Receita Federal e (c) prática de atos de fraude, objetivando lesar credores (fls. 552/557 dos autos de origem).

A r. decisão agravada foi assim proferida:

“Vistos.

Foi interposta Ação de Cobrança por HIDRO ALUMÍNIO ACRO S/A em face de SPEED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO. A parte autora alega, em apertada síntese, que a ré solicitou o fornecimento de diversos produtos fabricados pela autora, os quais foram devidamente entregues na data apazada. Foram emitidas 38 faturas, totalizando o montante de R\$ 214.385,89. A ré, contudo, não efetuou o pagamento das referidas faturas no prazo estipulado. Narra a autora que tentou, por diversas vezes, contatar a primeira ré com o intuito de receber a quantia devida, sem obter qualquer resposta. Diante disso, requer a condenação da ré ao pagamento do valor atualizado de R\$ 431.574,70, a título de cobrança do montante devido.

Juntou documentos (fls. 09/47).

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 48/50). Aduz, em sede preliminar, a inépcia da inicial. Alega que a pretensão deduzida está fulminada pela prescrição, uma vez que as Notas Fiscais em questão foram alcançadas pelo prazo prescricional. Afirma que enfrentou uma situação financeira crítica que interrompeu suas aquisições junto à requerente e reduziu a frequência de seus pagamentos parcelados, o que levou a

requerente, compelida pela notícia, a ajuizar a presente ação.

A defesa veio instruída com os documentos acostados às fls. 51/59.

Houve réplica (fls. 63/66).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte ré reiterou os argumentos trazidos em contestação (fls. 75/77) e a parte autora pugnou pela produção de prova oral, pericial e documental (fls. 79/80).

A Audiência de Conciliação restou infrutífera (fls. 83).

Decisão saneadora às fls. 89/90 deferindo a prova oral.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada (fls. 147).

Memoriais pela parte requerida (fls. 229/234) e pela parte requerente (fls. 239/243).

Sentença proferida julgando procedente a pretensão inicial, para condenar a requerida a pagar à requerente a importância de R\$ 431.574,70, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde cada inadimplemento (fls. 244/249).

Irresignado, o réu propôs Recurso de Apelação (fls. 253/260).

Contrarrazões à Apelação às fls. 264/271.

O Recurso de Apelação não foi conhecido em virtude da deserção (fls. 293/294).

A parte autora pugnou pela intimação da requerida para cumprimento do quantum determinado em sentença, que transitou em julgado (fls. 299/302).

Em que pese devidamente intimada para efetuar o pagamento, a executada ficou-se inerte.

Deferida a penhora on-line via BACENJUD (fls. 313). A tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada restou infrutífera.

Deferida a pesquisa junto ao INFOJUD (fls. 322 e 347).

A parte demandante requereu a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (fls. 350/355), o que foi indeferido por este juízo (fls. 356/357).

A autora interpôs Embargos de Declaração face ao pronunciamento judicial que indeferiu o pedido de Desconsideração da Personalidade

Jurídica (fls. 359/362), que foram rejeitados por este juízo (fls. 364).

Deferida a pesquisa junto aos Sistemas INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e SERASAJUD (fls. 373).

Deferida a expedição de mandado de penhora de bens (fls. 409/410).

Deferida a penhora via BACENJUD (fls. 433). Determinada, ainda, a expedição de Auto de Constatação para verificar se a executada estaria em plena atividade.

Determinada a penhora no rosto dos autos do Processo n.º 0035245-02.2011.8.26.0224 que tramita perante a 3ª Vara Cível de Guarulhos (fls. 450).

Constatado pelo Oficial de Justiça que a firma indicada não mais se encontra no local, a parte autora pleiteou pela pesquisa junto aos Sistemas INFOJUD e BACENJUD para localização do novo endereço da parte executada (fls. 467/468), o que foi deferido por este juízo (fls. 469).

A parte autora noticiou que o CNPJ da parte que figura nos autos do Processo n.º 0035245-02.2011.8.26.0224 é divergente daquele constante no presente feito (fls. 545).

A demandante pleiteou pela instauração de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica (fls. 552/557 e 567/573).

O referido pleito foi recepcionado por este juízo às fls. 574/576.

A parte ré, representada pela sócia Alice Vilela de Barros, apresentou defesa às fls. 593/600. Alega que, desde 2004, detinha apenas 4% de participação na sociedade, enquanto o sócio majoritário possuía 96%. Afirma que, na condição de funcionária pública, não poderia exercer funções administrativas, limitando-se a compor o quadro societário, emprestando seu nome para que a empresa pudesse ser constituída como limitada. Assevera que somente o sócio majoritário recebia retirada pro labore mensal e que não participava das atividades empresariais, nem mesmo comparecia à empresa. Alega, portanto, a impropriedade da desconsideração da personalidade jurídica.

Nomeado Curador Especial para o sócio Ronaldo dos Santos Moreira, este apresentou contestação por negativa geral (fls. 708).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Por primeiro, constato que a sócia Alice Vilela de Barros arguiu sua ilegitimidade passiva, na qualidade de sócia não administradora da empresa executada, alegando que apenas Ronaldo dos Santos Moreira exercia a administração da pessoa jurídica.

Embora a jurisprudência tenha consolidado o entendimento de que a responsabilidade dos sócios deve recair exclusivamente sobre aqueles que detêm poderes de gestão, não atingindo, portanto, os sócios que não se revestem dessa qualidade, entendo que tal distinção não se aplica ao presente caso.

Isso porque a atribuição de responsabilidade apenas aos sócios-gerentes ou diretores é pertinente nos casos em que se apura a existência de abuso da personalidade jurídica, manifestado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Como o abuso da personalidade jurídica recai somente sobre aquele que exerce poderes de gestão na sociedade, é evidente que a responsabilidade não pode atingir os demais sócios que não participaram do ato fraudulento.

Entretanto, a situação aqui tratada é diversa. A desconsideração da personalidade jurídica aplicada na hipótese dos autos fundamenta-se na Teoria Menor, prescindindo-se da prova de abuso da personalidade jurídica.

Portanto, é irrelevante a qualidade do sócio ou sua participação na sociedade para a configuração da responsabilidade pelos atos da empresa.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – Desconsideração da personalidade jurídica – Possibilidade – Relação de consumo – Incidência da teoria menor da desconsideração (art. 28, § 5º, do CDC) – Insucesso das diligências adotadas no cumprimento de sentença – Personalidade jurídica que é obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado ao consumidor – Recuperação judicial das empresas devedoras que não afasta a responsabilidade dos sócios ainda que não administradores ou gerentes – Planos de recuperação judicial que ainda não foram aprovados em Assembleia Geral de Credores, não obstante a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios – Recurso desprovido (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2252981-85.2023.8.26.0000 Agudos, Relator.: Alcides Leopoldo, Data de Julgamento: 22/11/2023, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/11/2023).

Agravo de Instrumento – Compra e Venda – Incidente de desconsideração de personalidade jurídica (IDPJ) – Irresignação em face de decisão de deferiu desconsideração – Alegação de não preenchimento dos requisitos – Descabimento – Aplicação da teoria menor – Buscas de bens infrutíferas – Personalidade jurídica como obstáculo à reparação dos prejuízos sofridos pelo consumidor (art. 28, § 5º, do CDC) – Empresa com atividades encerrada – Solidariedade entre os proprietários, pouco importando quem era o administrador da empresa cuja personalidade jurídica foi desconsiderada – Art. 1032 do Código Civil – Decisão mantida – Recurso desprovido (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2311784-61.2023.8.26.0000 Bauru, Relator.: Carlos Castilho Aguiar França, Data de Julgamento:

29/11/2023, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2023).

Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito.

Conforme exposto alhures, a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que permite superar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para determinar a responsabilização dos seus sócios pelas obrigações não cumpridas.

É cediço que a desconsideração da personalidade jurídica pode se dar tanto pela Teoria Maior, com fundamento no art. 50 do Código Civil, assim como pela Teoria Menor, conforme art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, nos termos do art. 28, § 5º, da Lei Federal 8.078/90, é suficiente para a desconsideração que o credor demonstre que a personalidade jurídica é óbice para a compensação dos prejuízos que lhe foram causados, não se aplicando os requisitos do art. 50 do Código Civil.

A Teoria Menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico, excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Para esta teoria, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro, consumidor, mas pelos sócios e administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba.

No caso em tela, denota-se a existência de relação de consumo, de sorte que aplicável o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor.

O § 5º do aludido artigo dispõe que é possível a desconsideração da personalidade jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, dispensada a comprovação de desvio de finalidade e confusão patrimonial.

Várias foram as tentativas do exequente a fim de encontrar bens passíveis de penhora de propriedade da empresa executada, sem obter êxito, desse modo, de rigor a desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Inconformismo dos exequentes. Desconsideração da personalidade jurídica. Possibilidade. Relação de consumo. Inteligência do art. 28, §5º, do CDC. Aplicação da teoria menor. Precedentes do c. STJ. Desnecessidade de demonstração de fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Inadimplemento da

devedora que é suficiente para a desconsideração, por se tratar de um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208506-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 1ª Vara; Datado Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, desconsidero a personalidade jurídica de SPEED INDÚSTRIA ECOMÉRCIO LTDA. e determino a inclusão dos sócios ALICE VILELA DE BARROS e RONALDO DOS SANTOS MOREIRA no polo passivo da execução.

Decorrido o prazo recursal, incluam-se os sócios no polo passivo e intime-se o exequente para providenciar o andamento do feito.

P.I”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada, para “excluir a Agravante do polo passivo da execução, reconhecendo sua ilegitimidade e afastando a aplicação da Teoria Menor do CDC a caso”.

3. Para fins de julgamento do presente recurso, observa-se que figuram como partes agravantes apenas e tão somente Speed Indústria e Comércio Ltda e Alice Vilela de Barros.

4. Reforma-se a r. decisão agravada.

4.1. A relação contratual entre as partes, sociedades empresárias, decorrente de contrato de compra e venda mercantil, não está subordinada ao CDC.

Inexistente, na espécie, relação de consumo entre as partes, visto que: **(a)** a parte devedora agravante pessoa jurídica, cujo objeto social é “fabricação e venda de peças e acessórios de alumínio e ferro para bicicletas e automotivas, comércio atacadista de artefatos de alumínio e ferro e reparos e manutenção de bens” (fls. 54 dos autos de origem), não é destinatária final das mercadorias adquiridas – *sucata de extrusão, perfis tubulares de alumínio e tarugos* (fls. 19/35 dos autos de origem) -, porque destinadas à sua atividade produtiva; **(b)** a parte credora agravada tem por objeto “a exploração do ramo de extrusão e trefilação de metais em geral, prestação de serviços relacionados e (...) revenda de bens de produção” (fls. 13 dos autos de origem) e **(c)** desnecessário perquirir sobre a vulnerabilidade das partes, visto que não reconhecida a qualidade de destinatária final dos bens objeto da compra e venda.

No que concerne à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, adota-se a corrente finalista mitigada ou de finalismo aprofundado, segundo a qual, para que seja caracterizada como consumidora, a pessoa jurídica

deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido, em benefício próprio e para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse, de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços, e ainda, demonstrar sua vulnerabilidade, técnica, jurídica ou econômica em relação ao fornecedor, no caso concreto.

Nesse sentido, a orientação dos julgados do Eg. STJ extraídos do respectivo site: **(a)** “(...) No mais, é dizer, quanto à possibilidade, ou não, de se aplicar, em relação estabelecida entre pessoas jurídicas, os preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor. **Bem de ver, na espécie, que a relação de consumo tem, em um dos pólos, um fornecedor de bens ou serviços e, de outro, um consumidor, pessoa física ou, eventualmente, pessoa jurídica. Não obstante a possibilidade da pessoa jurídica poder ser incluída no conceito de consumidor, colhe-se dos precedentes desta Corte Superior, a exigência de que fique reconhecida a sua caracterização como destinatária final de bens ou serviços e, ainda, a vulnerabilidade.** Sobre a questão, confira-se o seguinte julgado: "CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ACIDENTE AÉREO. TRANSPORTE DE MALOTES. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. VÍTIMA DO EVENTO. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. ARTIGO 17 DO CDC. 1. Resta caracterizada relação de consumo se a aeronave que caiu sobre a casa das vítimas realizava serviço de transporte de malotes para um destinatário final, ainda que pessoa jurídica, uma vez que o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor não faz tal distinção, definindo como consumidor, para os fins protetivos da lei, '... toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final'. 2. Abrandamento do rigor técnico do critério finalista. 3. (...). (REsp 540235 / TO, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 06.03.2006, p. 372). E ainda o REsp 733560/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 02.05.2006, p. 315. **Especificamente, quanto à exigência de que a pessoa jurídica seja reconhecidamente vulnerável na relação contratual,** veja-se o seguinte precedente: "DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONCEITO DE CONSUMIDOR. CRITÉRIO SUBJETIVO OU FINALISTA. MITIGAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. EXCEPCIONALIDADE. VULNERABILIDADE. CONSTATAÇÃO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. PRÁTICA ABUSIVA. OFERTA INADEQUADA. CARACTERÍSTICA, QUANTIDADE E COMPOSIÇÃO DO PRODUTO. EQUIPARAÇÃO (ART. 29). DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA SOB A PREMISSA DE TRATOS SUCESSIVOS. RENOVAÇÃO DO COMPROMISSO. VÍCIO OCULTO. 1. (...). 2. Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. **Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo.** 3. (...). 4. Recurso especial não conhecido" (REsp 476428/SC, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 09.05.2005, p. 390). **In casu, o primeiro requisito restou rechaçado pelo v. acórdão recorrido, visto que o**

serviço contratado destinava-se ao incremento da atividade lucrativa da parte ora agravante. Nestas circunstâncias, com acerto a Corte estadual ao deixar apreciar a demanda sob a perspectiva dos preceitos previstos do Código de Defesa do Consumidor. Nega-se, portanto, provimento ao recurso.” (Ag 1322408/SP, rel. Min. Massami Uyeda, data da publicação: 01/09/2010, o destaque não consta do original); e () “RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO. FALHA NO SISTEMA RECONHECIDA. QUALIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA COMO CONSUMIDORA. ALEGADA VIOLAÇÃO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVA CONCLUSIVA SOBRE O MOTIVO DA FALHA DO SISTEMA. ALEGAÇÃO NÃO PROVADA PELA PARTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO (...) É o breve relatório. Decido. 2. **Cinge-se a controvérsia principal em saber se uma pessoa jurídica que contrata prestação de serviço de monitoramento físico e eletrônico, consistente na disponibilização de alarme e sensores de presença, pode ou não ser considerada consumidora, nos termos do art. 2.º do CDC.** Alega a recorrente que o acórdão recorrido teria violado os art. 2.º do Código de Defesa do Consumidor, pois teria, equivocadamente, considerado a recorrida como consumidora da recorrente. É fato inconteste que os legisladores, quando da redação da Lei 8.078/90, não fizeram nenhuma distinção entre pessoas física e jurídica para se beneficiarem do Código de Defesa do Consumidor. Ao contrário, em seu artigo 2.º foram claros ao estabelecer que ambas podem utilizar-se da proteção conferida pelo CDC, bastando que, para tanto, os bens ou serviços adquiridos sejam provenientes de um fornecedor e que a pessoa que os adquiriu seja “destinatário final” dos mesmos. **Portanto, para se saber se determinada pessoa pode ou não ser considerada consumidora nos termos do art. 2.º do CDC, deve-se verificar enquadra na o enquadramento na definição de "destinatário final".** A este respeito, a Segunda Seção deste STJ superou discussão acerca do alcance da expressão "destinatário final", constante do art. 2º do CDC, consolidando a teoria subjetiva (ou finalista) como aquela que indica a melhor diretriz para a interpretação do conceito de consumidor (REsp n.º 541.867/BA, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. para o acórdão Min. Barros Monteiro, DJ 16.05.2005). **Segundo a teoria preferida, a aludida expressão deve ser interpretada restritivamente. Com isso, o conceito de consumidor deve ser subjetivo e entendido como tal aquele que ocupa um nicho específico da estrutura de mercado – o de ultimar a atividade econômica com a retirada de circulação (econômica) do bem ou serviço, a fim de consumi-lo, de forma a suprir uma necessidade ou satisfação eminentemente pessoal. Para se caracterizar o consumidor, portanto, não basta ser, o adquirente ou utente, destinatário final fático do bem ou serviço: deve ser também o seu destinatário final econômico; isto é, a utilização deve romper a atividade econômica para o atendimento de necessidade privada, pessoal, não podendo ser reutilizado, o bem ou serviço, no processo produtivo, ainda que de forma indireta.** Nesse sentido é também o entendimento de Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, para quem: “Destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência – é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo

para uso profissional, pois o bem seria novamente instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu.” (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: arts. 1.º a 74, aspectos materiais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 71). **Assim, ainda que a recorrida seja uma pessoa jurídica, ela contratou – segundo a sentença e o acórdão recorrido – prestação de serviços de monitoramento de sistema de segurança e alarmes da própria empresa, razão pela qual ela é considerada destinatária final do serviço oferecido pela recorrente. Dessa forma, inegável que a recorrida é consumidora dos serviços oferecidos pela recorrente e que, por consequência, o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado nessa relação.** Diante disso, não há que se falar em violação ao art. 2.º do CDC, conforme precedente abaixo: "CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. SEGURO CONTRA ROUBO E FURTO DE PATRIMÔNIO PRÓPRIO. APLICAÇÃO DO CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2.º do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido." (REsp 733.560/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 02/05/2006 p. 315) 3. **Ademais, em que pese todo o acima exposto, inexistente violação ao artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois visando garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece-se a inversão do ônus da prova quando a alegação seja verossímil ou quando constatada a sua hipossuficiência.** No presente caso, não foi o que ocorreu, pois depreende-se da sentença de fls. 283 que "cabia à ré indicar qual foi a falha ocorrida na linha telefônica e quando esta falha se deu, mas não o fez, de modo que, sua responsabilidade pelo evento daí deflui". Assim, embora seja entendimento dominante no STJ de que, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, é possível a inversão do ônus probatório, o caso ora em análise não trata dessa hipótese. A recorrente, quando de sua contestação, alegou que "o equipamento não apresentou falhas, mas que o telefone é que não funcionou, isto porque o aparelho apresentou sinal FC (falta de comunicação)" (fls. 280), sendo certo que a prova desta alegação cabia à empresa ré, que alegou fato modificativo ao direito do autor. Inviável, portanto, o cabimento do recurso pela alínea "c", tendo em vista a falta de similitude fática entre o acórdão paradigma, que explicita a impossibilidade da inversão do ônus da prova com base no disposto no CDC no momento em que proferida a sentença, e o acórdão recorrido. 4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.” (REsp 1090725/SP, rel. Luis Felipe Salomão, data da publicação: 23/09/2009, o destaque não consta do original).

4.2. Para a incidência da desconsideração da personalidade jurídica, com base na teoria menor, adotada pelo art. 28, § 5º, do CDC, basta a prova de que a pessoa jurídica tornou-se um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à consumidora credora, que é satisfeita pela demonstração da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações decorrentes de

relação de consumo, sujeitas à incidência do CDC, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, bem como de prova quanto à existência de conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores.

Neste sentido, a orientação dos julgados extraídos do site do Eg. STJ: **(a) “DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto (...) contra acórdão (...) nos termos da ementa abaixo transcrita (e-fl. 141): AGRADO REGIMENTAL. AGRADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE BENS EM NOME DA EMPRESA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.** Não restando configurados os requisitos ensejadores da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quais sejam, o desvio de finalidade ou o abuso de direito, deve ser afastada a sua aplicação, sendo que o encerramento das atividades e a falta de bens para satisfazer as obrigações não são causas determinantes para a desconsideração, se não restar comprovados os seus requisitos. **Nas razões de e-fls. 148-166, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.** Sustenta, em essência, que, em se tratando de cumprimento de sentença de valores oriundos de indenização havida de relação de consumo, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada com base na teoria menor, segundo a qual se entende desnecessária a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, bastando, tão somente, a caracterização da dificuldade de reparação dos prejuízos sofridos em face da insolvência da sociedade empresária. Com contrarrazões às fls. 228-242, o recurso foi admitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte. **É o relatório. Decido. 1. Merece acolhimento a presente irresignação.** A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações absolutamente excepcionais, desencobrir o manto protetivo, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito junto às pessoas físicas que compõem a sociedade, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores. Tal providência se justifica somente em situações excepcionais, quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa e confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios. **No caso dos autos, as instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da recorrida, tendo em vista os seguintes fundamentos (e-fls. 143-144): 2. No que diz respeito ao requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da requerida, não obstante a atual legislação, mais especificadamente o Código de Defesa do Consumidor no seu art. 28 e o Código Civil no art. 50, autorizem-na, ambos impõem condições objetivas que precisam efetivamente ocorrer para que se possa autorizar tal desconsideração;** isso porque a regra tradicional em nosso Direito é que a Pessoa Jurídica tem personalizada divorciada da de seus sócios, respondendo esses apenas nos casos previstos na lei. (...). Assim o permissivo legal só autoriza tal desconsideração por motivos de fraude, abuso de direito, excesso de poder, ato ilícito ou violação aos estatutos, tudo quando houver prejuízo ao consumidor. Trata-se de exceção à regra da lei. (...). Logo, observa-se que não basta a

mera demonstração da insolvência no cumprimento da obrigação, é necessário a demonstração por provas inequívocas da prática de ato irregular e obstativo ao ressarcimento dos prejuízos causados. Do caso exposto, não existe tal prova nos autos, a não ser o não cumprimento da condenação, o que por si só não configura o abuso ou o excesso de poder, ou ainda a infração da lei ou o ato ilícito que se exige para a decretação da desconsideração. Portanto, não se desincumbiu o autor do ônus de apresentar ao menos indícios dos requisitos enumerados pelo art. 28 da Lei 8.078/90. (f. 96-98 TJ/MS). O recurso interposto não merece provimento. É regra geral em nosso ordenamento jurídico que os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas das sociedades, porquanto as pessoas jurídicas têm existência distinta da de seus membros. Por sua vez, o Novo Código Civil trouxe previsão expressa acerca da desconsideração da pessoa jurídica, conforme se depreende dos artigos 50 e 1.080, cuja transcrição segue abaixo: Art. 50: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizados pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Art. 1.080: As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram. Assim, para que seja possível a utilização do instituto da “disregard of legal entity” (desconsideração da personalidade jurídica), é imprescindível que fique configurado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando o julgador a não considerar os efeitos da personificação, para que os bens particulares dos sócios sejam atingidos. **No caso dos autos, pretende a agravante a desconsideração da pessoa jurídica. Ocorre que, não existem nos autos, provas de modo a configurar o abuso de direito ou desvio de finalidade, por parte da empresa executada, para caracterizar a sua intenção de lesar terceiros. Ressalte-se que, também não restou demonstrada a prática de ato fraudulento ou o exercício abusivo de direito por parte da empresa agravada, a demonstrar o seu intuito em impedir o ressarcimento pretendido pela agravante, de modo a configurar a utilização fraudulenta de sua autonomia patrimonial, sendo que a falta de bens para satisfazer as respectivas obrigações, não é a única causa determinante para a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica. Referido entendimento, entretanto, não se mostra afinado com a moderna orientação firmada nesta Corte. É certo que, no contexto de uma relação de consumo, em atenção ao disposto no artigo 28, § 5º, do CDC, os credores não negociais da pessoa jurídica podem ter acesso ao patrimônio dos sócios, por meio da disregard doctrine, a partir da caracterização da configuração de prejuízo de difícil e incerta reparação em decorrência da insolvência da sociedade. Na espécie, a recorrente alega que litiga desde o ano de 2004 e após obter a procedência do seu pedido indenizatório, não pode ser ressarcida dos danos causados pela recorrido tendo em vista que esta não mais atua no mercado comercial, bem como não possui mais sede ou bens naquela cidade (Campo Grande/MS), afirmando ainda que, além da personalidade jurídica da agravada criar obstáculo para o ressarcimento dos prejuízos causados ao recorrente, a citada sociedade empresária encontra-se em inatividade. Desse modo, possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, com fundamento no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do**

Consumidor, com base na teoria menor, segundo a qual, a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, é o suficiente para se "levantar o véu" da personalidade jurídica da sociedade empresária. Nesse sentido, os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PROPOSTA CONTRA A CONSTRUTORA E SEUS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 28, CAPUT E § 5º, DO CDC. PREJUÍZO A CONSUMIDORES. INATIVIDADE DA EMPRESA POR MÁ ADMINISTRAÇÃO. 1. **Ação de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel movida contra a construtora e seus sócios.** 2. Reconhecimento pelas instâncias ordinárias de que, em detrimento das consumidoras demandantes, houve inatividade da pessoa jurídica, decorrente da má administração, circunstância apta, de per si, a ensejar a desconconsideração, com fundamento no art. 28, caput, do CDC. 3. **No contexto das relações de consumo, em atenção ao art. 28, § 5º, do CDC, os credores não negociais da pessoa jurídica podem ter acesso ao patrimônio dos sócios, mediante a aplicação da disregard doctrine, bastando a caracterização da dificuldade de reparação dos prejuízos sofridos em face da insolvência da sociedade empresária.** 4. Precedente específico desta Corte acerca do tema (Resp 279.273/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 29.3.2004). 5. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO (REsp 737.000/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 12/9/2011). RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SHOPPING CENTER DE OSASCO-SP. EXPLOÇÃO. CONSUMIDORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR. LIMITE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REQUISITOS. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ART. 28, § 5º. - Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. - A teoria maior da desconconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconconsideração). - **A teoria menor da desconconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes**

demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. - Recursos especiais não conhecidos (Resp 279.273, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, 29.3.2004). Esclareça-se, por necessário, não incidir, na espécie, o óbice contido no enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluídas aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não fático-probatória. Ademais, esta Corte firmou o entendimento de que "É possível, em recurso especial, a valoração jurídica das provas constantes do acórdão recorrido para a correta aplicação do direito ao caso" (AgRg no REsp 1.030.678/SP, Rel. Desembargadora convocada do TJ/MG JANE SILVA, Sexta Turma, DJe de 17.11.2008), precedente que se aplica perfeitamente à hipótese dos autos, em que este Relator, ao dar provimento ao apelo nobre, está apenas conferindo valoração jurídica aos fatos já delineados pelo aresto local. 2. Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação firmada nessa Corte, incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 83 desta Casa. 3. Do exposto, dou provimento ao recurso especial, com amparo no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, e determino a desconsideração da personalidade jurídica da recorrida, para que o cumprimento de sentença possa atingir os sócios e as empresas coligadas porventura existentes." (REsp 1106072/MS, rel. Min. Marco Buzzi, data da publicação: 30/11/2012, o destaque não consta do original); e **(b) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - DECISÃO SINGULAR QUE, A DESPEITO DE ADOTAR FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA, EFETIVAMENTE APRECIA TODOS OS PONTOS CONTROVERTIDOS - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE COMANDO NORMATIVO HÁBIL A INFIRMAR AS PREMISAS DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF, APLICÁVEL POR ANALOGIA - HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA - ARTIGO 28, § 5º, DO CDC - APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR - PRECEDENTE - RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO (...) É o relatório. A irresignação não merece prosperar. Com efeito. (...) Por fim, remanesce apreciar o argumento no sentido de que o artigo 28, § 5º, do CDC pressupõe a comprovação de abuso da personalidade jurídica da sociedade empresária. Pois bem, ao contrário do que afirma o recorrente, nas relações de consumo, para que seja deferida a desconsideração da personalidade jurídica basta a prova da insolvência da pessoa jurídica para pagamento de suas obrigações.**

Efetivamente, a providência condita no § 5º do artigo 28 prescinde da presença dos requisitos contidos no caput do mesmo dispositivo (abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração). Trata-se, portanto, da aplicação da teoria menor da desconsideração amparada pelo já mencionado artigo 28, § 5º, do CDC. Sobre a questão, assim já se decidiu: "Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. - Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). - A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. - Recursos especiais não conhecidos (REsp 279273/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJU de 29.03.2004, p. 230). Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho do voto da eminente Ministra Nancy Andrighi: "A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, quanto aos pressupostos de sua incidência, subdivide-se em duas categorias: teoria maior e teoria menor da desconsideração. A teoria maior não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade, ou a demonstração de confusão patrimonial. A prova do desvio de finalidade faz incidir a teoria (maior) subjetiva da desconsideração. O desvio de finalidade é caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica. A

demonstração da confusão patrimonial, por sua vez, faz incidir a teoria (maior) objetiva da desconsideração. A confusão patrimonial caracteriza-se pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica e do de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas. A teoria maior da desconsideração, seja a subjetiva, seja a **objetiva, constitui a regra geral no sistema jurídico brasileiro, positivada no art. 50 do CC/02. A teoria menor da desconsideração, por sua vez, parte de premissas distintas da teoria maior: para a incidência da desconsideração com base na teoria menor, basta a prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Para esta teoria, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. No ordenamento jurídico brasileiro, a teoria menor da desconsideração foi adotada excepcionalmente, por exemplo, no Direito Ambiental (Lei nº. 9605/98, art. 4º) e no Direito do Consumidor (CDC, art. 28, § 5º). O referido dispositivo do CDC, quanto à sua aplicação, como bem ressaltado pelo i. Min. Relator, sugere uma 'circunstância objetiva'. Da exegese do § 5º deflui, expressamente, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica pela mera prova da insolvência da pessoa jurídica, fato este suficiente a causar 'obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores'. É certo que a doutrina pátria se divide dentre aqueles que aplaudem a inovação e aqueles que entendem que as razões do veto do § 1º do art. 28 do CDC deveriam ser destinadas ao § 5º, esse sim, sob a ótica de parte representativa de vozes autorizadas, sem razão de ser porque a desconsideração da pessoa jurídica está associada ao ilícito, ao desvirtuamento e abuso da forma social. Existem argumentos também no sentido de que a topografia do § 5º do art. 28 significaria a dependência do seu preceito ao reconhecimento de 'abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social', e à novel disposição de 'má administração' causadora de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica'. Sem embargo das argutas preleções, fato é que o § 5º do art. 28 do CDC não guarda relação de dependência com o "caput" do seu artigo, o que, por si só, não gera incompatibilidade legal, constitucional ou com os postulados da ordem jurídica. Não são válidos os argumentos de que as razões de veto deveriam ser dirigidas ao § 5º e de que não se conceberia sua existência autônoma dissociada do preceito veiculado no "caput" do art. 28 da Lei n. 8.078/90. Essa linha de raciocínio é meramente acadêmica, e a lei, uma vez sancionada, ganha vigência e eficácia a partir de sua publicação, transcorrida a "vacatio legis". A lei, aplicada com prudência, encontrará seus próprios limites por meio da atividade interpretativa dos Tribunais, não sendo aconselhável que se ceife a iniciativa legislativa de plano, iniciativa essa que conferiu novos contornos ao instituto da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. Devem sim, ao invés de se limitar o debate a conjecturas de topografia do parágrafo 5º e pretensas razões de veto, o artigo 28 e seus parágrafos da Lei n. 8.078/90 ser interpretados sistematicamente, a par da legislação vigente. A tese, ora acolhida, de que a teoria menor da desconsideração aplica-se às relações de consumo, está**

calçada, como dito, na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, isto é, afasta-se, aqui, a exegese que subordina a incidência do § 5º à demonstração dos requisitos previstos no caput do art. 28 do CDC. E isto porque o caput do art. 28 do CDC acolhe a teoria maior subjetiva da desconsideração, enquanto que o § 5º do referido dispositivo acolhe a teoria menor da desconsideração, em especial se considerado for a expressão "Também poderá ser desconsiderada", o que representa, de forma inegável, a adoção de pressupostos autônomos à incidência da desconsideração. **Ao acolher a teoria menor, dúvida não há em se considerar que o § 5º do art. 28 da Lei n. 8.078/90 ampara um novo capítulo no instituto do levantamento do véu da pessoa jurídica, o qual se coaduna com o princípio geral da Ordem Econômica, como positivado pela CF/88, que prevê a defesa do consumidor (CF, art. 170, inc. V)". Bem de ver, na espécie, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao apreciar a questão da desconsideração da personalidade jurídica sob a perspectiva da teoria menor, não diverge da orientação deste Tribunal Superior. Nega-se, portanto, provimento ao recurso.**" (Ag 1277176/RJ, rel. Massami Uyeda, data da publicação: 06/10/2010, o destaque não consta do original).

No mesmo sentido, a orientação de Sergio Cavalieri Filho: "A **teoria menor** é aquela que se refere à desconsideração em toda e qualquer hipótese de execução do patrimônio do sócio por obrigação social. Como se vê, a sua incidência parte de premissa distinta da teoria maior: bastará a prova da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Para esta teoria, o risco empresarial, normal às atividades econômicas, não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e /ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios ou administradores da pessoa jurídica. A teoria menor da desconsideração foi adotada no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Esse entendimento prevaleceu, por maioria, no Superior Tribunal de Justiça no julgamento do rumoroso caso da explosão do Shopping Center de Osasco (REsp 279273-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. para o Acórdão Min. Nancy Andrighi)." ("Programa de Direito do Consumidor", 2ª ed., Atlas, 2010, SP, p. 337/338, item 187, o negrito sublinhado não consta do original).

4.3. Os bens dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei (CPC/2015, arts. 790, II e 795).

"Pela teoria da desconsideração da personalidade jurídica, o juiz está autorizado a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica sempre que esta é manipulada na realização de fraudes. Os pressupostos escolhidos pelo Código Civil para a desconsideração da personalidade jurídica são o desvio de finalidade e a confusão patrimonial (CC, art. 50)." (Fábio Ulhoa Coelho, "Curso de Direito Civil – Parte Geral", vol. 1., 4ª ed., Saraiva, 2010, SP, p. 258).

Quanto à desconstituição da personalidade jurídica,

adota-se a orientação de Carlos Roberto Gonçalves: “Mas como ressalta Fábio Ulhoa Coelho, “ela (*refere-se à confusão patrimonial*) não exaure todas as hipóteses em que cabe a desconsideração, na medida em que nem todas as fraudes traduzem confusão patrimonial”. Assiste razão ao mencionado autor quando, na seqüência, sustenta que a formulação objetiva da teoria da desconsideração deve ser adotada “como o critério para circunscrever a moldura de situações em que cabe aplicá-la, ou seja, ela é a mais ajustada à teoria da desconsideração. A formulação objetiva, por sua vez, deve auxiliar na facilitação da prova pelo demandante. Quer dizer, deve-se presumir a fraude na manipulação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica se demonstrada a confusão entre os patrimônios dela e de um ou mais de seus integrantes, mas não se deve deixar de desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, somente porque o demandado demonstrou ser inexistente qualquer tipo de confusão patrimonial, se caracterizada, por outro modo, a fraude. Nessa linha, têm os tribunais determinado a desconsideração da personalidade jurídica nos casos em que a promiscuidade patrimonial é demonstrada, autorizando a penhora de bem dos sócios, pois trata de eloqüente indicativo de fraude. É possível reconhecer-se o abuso da personalidade jurídica, e aplicar a *disregard doctrine*, no processo de execução, sem necessidade de processo autônomo, quando não encontrados bens do devedor e estiverem presentes os pressupostos que autorizam a sua invocação, requerendo-se a penhora diretamente em bens do sócio (ou da sociedade, em caso de desconsideração inversa). O redirecionamento da ação exige, contudo, citação do novo executado, se não participou da lide.” (“Direito Civil Brasileiro – Parte Geral”, vol. I, 6ª ed., Saraiva, 2007, SP, p. 217/218).

4.4. A desconsideração de personalidade jurídica relativa à responsabilidade contratual de natureza civil é regulada pelo disposto no art. 50, do CC, que adotou a teoria maior da desconsideração, o que afasta a aplicação da Súmula 435/STJ, afeta à teoria menor da desconsideração, incidente nas responsabilidades decorrente do direito tributário, ambiental ou do consumidor.

Nesse sentido, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: “DECISÃO (...) É o relatório. Decido. (...) Primeiro, do teor exposto, tem-se claramente prequestionada a normatividade do art. 50 do CC, não prosperando a insurgência traçada nas contrarrazões, pelo ora recorrido, quanto à ausência de prequestionamento. Isso porque, **no momento em que o Tribunal local acatou a desconsideração da personalidade jurídica, somente pode tê-lo feito com fulcro no art. 50 do CC, norma que disciplina o tema, impondo a este Tribunal Superior, uma vez arguida a contrariedade ao seu disposto, pelo recorrente, sua análise em sede de recurso especial.** A teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard of legal entity doctrine*) incorporada ao nosso ordenamento jurídico tem por escopo alcançar o patrimônio dos sócios-administradores que se utilizam da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos, nos termos do que dispõe o art. 50 do CC: comprovação do abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, em detrimento do interesse da própria sociedade e/ou com prejuízos a terceiros. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir a requerimento da parte, ou do Ministério

Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. **Na espécie, o raciocínio adotado pelo Tribunal local, com remissão ao teor da Súmula 435/STJ, é afeta à teoria menor da desconsideração, incidente nas responsabilidades decorrente do direito tributário, ambiental ou do consumidor. No caso, em que se tratam de relações jurídicas de natureza civil, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, a jurisprudência sólida desta Casa, na parte que interessa: [...] Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. [...] - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). - A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. - Recursos especiais não conhecidos. (REsp 279.273/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 4/12/2003, DJ 29/3/2004, p. 230) Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial. Inexistência de bens de propriedade da empresa executada. Desconsideração da personalidade jurídica. Inviabilidade. Incidência do art. 50 do CC/02. Aplicação da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica. - A mudança de endereço da empresa executada associada à inexistência de bens capazes de**

satisfazer o crédito pleiteado pelo exequente não constituem motivos suficientes para a desconsideração da sua personalidade jurídica. - A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/02, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. - Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. **Recurso especial provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente.** (REsp 970.635/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 10/11/2009, DJe 1/12/2009) **RECURSO ESPECIAL - NEGATIVAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - NÃO VERIFICAÇÃO - MOTIVAÇÃO UTILIZADA NA SENTENÇA QUE TRANSITOU EM JULGADO - NÃO INCIDÊNCIA DO EFEITO DA IMUTABILIDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - VERIFICAÇÃO - REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...]** II - A responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações (Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica). Faz-se necessário para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas; [...]) (REsp 1.200.850/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, julgado em 4/11/2010, DJe 22/11/2010) **CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR. ARRESTO. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. I. "Nos termos do Código Civil, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, as instâncias ordinárias devem, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível."** (REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJe: 04/08/2010). II. **Agravo regimental desprovido.** (AgRg no Ag 1.190.932/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 16/9/2010, DJe 1/10/2010) **Por pertinente, citem-se, ainda, os seguintes enunciados das Jornadas de Direito Civil: Enunciado n. 7/ I JC: "Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido." Enunciado n. 146/III JC: "Nas relações civil, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica**

previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial). (Este enunciado não prejudica o Enunciado n. 7)" Enunciado 282/ IV JC: "O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica." Na espécie, o Tribunal fincou expressamente os fundamentos adotados para a desconsideração da personalidade jurídicas, nos seguintes termos: Tais vicissitudes concretas dizem respeito à caracterização irregular da pessoa jurídica (empresa executada) e, ainda, à inexistência de valores passíveis de constrição judicial. Tem-se, pois, que, em seus fundamentos, o Tribunal local não registrou nenhuma das hipóteses previstas no art. 50 do CC, para tornar cabível a desconsideração da personalidade jurídica, centrando sua convicção na insolvência e no encerramento irregular da sociedade empresária. Como visto, o entendimento adotado está completamente dissociado da pacífica jurisprudência desta Casa, pelo que há ser reformado. Ante todo o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a desconsideração da personalidade jurídica arguida, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." (AREsp 283238/RS, rel. Min. Raul Araújo, data da publicação: 02/10/2013, o destaque não consta do original).

4.5. Conforme a orientação do Eg. STJ, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica será regulada pelo art. 50 do Código Civil nas causas em que a relação jurídica subjacente ao processo for cível-empresarial, caso dos autos, a mera insolvência com demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de respectiva dissolução irregular sem a devida baixa na Junta Comercial, com alteração de razão social e de seu endereço não podem ser considerados isoladamente como fatos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica, visto que o requisito indispensável é a comprovação da má-fé dos sócios, a confusão patrimonial ou o abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50, do CC/2002.

Nesse sentido, a orientação dos julgados extraídos do site: **(a)** do Eg. STJ: **(a.1)** "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO VOTO DIVERGENTE. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. JULGAMENTO DO FEITO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE DE DISPOSITIVOS LEGAIS DO CPC/2015. QUESTÃO VENTILADA APENAS NO VOTO VENCIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. DIREITO NÃO PREJUDICADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 435/STJ. APLICAÇÃO RESTRITA AO ÂMBITO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES À APLICAÇÃO DA MEDIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, é dispensável a publicação do voto divergente quando não for admitida a oposição de embargos infringentes, tendo em vista a não ocorrência de prejuízo à parte recorrente. 2. Esclareça-se, que, à época do julgamento do feito, ainda não vigia o CPC/2015, não havendo que se falar, portanto, em aplicação do art. 941, § 3º, do referido código.

3. De qualquer sorte, a questão ventilada apenas no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento, nos termos do Enunciado n. 320 da Súmula desta Corte Superior, o que afasta, por conseguinte, a alegação da parte de que seu direito ao prequestionamento estaria prejudicado pela ausência de publicação do voto divergente. **4. A incidência do enunciado n. 435 da Súmula do STJ restringe-se à execução fiscal realizada à luz de preceitos do Código Tributário Nacional.** 5. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconconsideração da personalidade jurídica"** (AgRg no AREsp 347.476/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 17/5/2016). 6. Agravo interno desprovido” (STJ-3ª Turma, AgInt no AREsp 1204607/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 15/03/2018, DJe 02/04/2018, o destaque não consta do original); **(a.2.) “RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CPC/2015. PROCEDIMENTO PARA DECLARAÇÃO. REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE DIREITO MATERIAL. DESCONSIDERAÇÃO COM BASE NO ART. 50 DO CC/2002. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO.** 1. A desconconsideração da personalidade jurídica não visa à sua anulação, mas somente objetiva desconsiderar, no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem, com a declaração de sua ineficácia para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume para seus outros fins legítimos. 2. O CPC/2015 inovou no assunto prevendo e regulamentando procedimento próprio para a operacionalização do instituto de inquestionável relevância social e instrumental, que colabora com a recuperação de crédito, combate à fraude, fortalecendo a segurança do mercado, em razão do acréscimo de garantias aos credores, apresentando como modalidade de intervenção de terceiros (arts. 133 a 137) 3. Nos termos do novo regramento, o pedido de desconconsideração não inaugura ação autônoma, mas se instaura incidentalmente, podendo ter início nas fases de conhecimento, cumprimento de sentença e executiva, opção, inclusive, há muito admitida pela jurisprudência, tendo a normatização empreendida pelo novo diploma o mérito de revestir de segurança jurídica a questão. 4. Os pressupostos da desconconsideração da personalidade jurídica continuam a ser estabelecidos por normas de direito material, cuidando o diploma processual tão somente da disciplina do procedimento. Assim, os requisitos da desconconsideração variarão de acordo com a natureza da causa, seguindo-se, entretanto, em todos os casos, o rito procedimental proposto pelo diploma processual. 6. Nas causas em que a relação jurídica subjacente ao processo for cível-empresarial, a desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica será regulada pelo art. 50 do Código Civil, nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. 7. **A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.** 8. Recurso especial provido.” (STJ-4ª Turma, REsp 1729554/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/05/2018, DJe 06/06/2018, o

destaque não consta do original); e **(a.3)** “RECURSO ESPECIAL - NEGATIVAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - NÃO VERIFICAÇÃO - MOTIVAÇÃO UTILIZADA NA SENTENÇA QUE TRANSITOU EM JULGADO - NÃO INCIDÊNCIA DO EFEITO DA IMUTABILIDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - VERIFICAÇÃO - REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. I- Sobre a norma jurídica concreta, inserida na parte dispositiva da sentença, que decide a pretensão, é que recairá o efeito da imutabilidade, inerente à coisa julgada. Enquanto nos embargos de terceiro discutiu-se a licitude ou não de uma constrição judicial sobre determinados bens dos sócios, na qualidade de terceiros, na execução do julgado, em sede de agravo de instrumento, controverte-se sobre a legitimidade destes em responderem com seus bens, indistintamente, pelo débito reconhecido judicialmente; **II - A responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações (Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica). Faz-se necessário para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas);** III - O Tribunal de origem, estribado nos elementos probatórios reunidos nos autos, consignou que as cisões, a primeira operada em 1991 e a segunda ocorrida em 1995, que ensejaram a criação das sociedades Tiptur e Lana, respectivamente, com substancial reversão patrimonial para estas, nas quais figuraram como sócios os próprios recorrentes (na primeira) e pessoas do mesmo núcleo familiar (na segunda), encontram-se intrinsecamente relacionadas, tendo por propósito comum obstar, por meio de diluição patrimonial, o pagamento do débito exequendo. Nos dizeres do Tribunal de origem: “Restaram demonstrados os estratagemas do grupo familiar Abi Chedid para dissipar o patrimônio da devedora Ensatur, ora agravada”; IV - Vê-se que, além das razões recursais prenderem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e prova, providência inadmissível na via eleita, o desfecho conferido pelo Tribunal de origem à moldura fática delineada, imutável nesta via, afigura-se escorregia; V - Recurso Especial improvido.” (STJ-3ª Turma, REsp 1200850/SP, rel. Min. Massami Uyeda, v.u., j. 04/11/2010, DJe 22/11/2010, o destaque não consta do original); e **(a.3)** “Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial. Inexistência de bens de propriedade da empresa executada. Desconsideração da personalidade jurídica. Inviabilidade. Incidência do art. 50 do CC/02. Aplicação da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica. - **A mudança de endereço da empresa executada associada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleiteado pelo exequente não constituem motivos suficientes para a desconsideração da sua personalidade jurídica.** - A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/02, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. - **Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível**

a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. Recurso especial provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da **recorrente.**” (STJ-3ª Turma, REsp 970635/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 10/11/2009, DJe 01/12/2009 RB vol. 554 p. 29 REVJUR vol. 386 p. 163, o destaque não consta do original); e **(b)** deste Eg. Tribunal de Justiça: **(b.1)** “DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Execução de título extrajudicial - Prevenção - Alegação de prevenção da 17ª Câmara de Direito Privado por ter julgado primitivo agravo de instrumento - Prevenção inexistente - Desembargador com visto nos autos sem mais assento na 17ª Câmara - Cessação da aludida Câmara (art. 226, § 2o, do anterior regimento do TJSP) - Prevenção rejeitada. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA - Execução de título extrajudicial - Decisão que deferiu a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos de inventário de ex-sócia da empresa executada - Alegação de Ilegitimidade de parte - **Desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para alcançar seus sócios - Fraude e desvio de finalidade da executada não demonstrada, sendo insuficiente a alegação de ausência de outros bens penhoráveis ou encerramento das atividades - Desconsideração da personalidade jurídica que demanda prova a respeito (art. 50 do CC) - Decisão reformada para afastar a desconsideração da personalidade jurídica em face do espólio agravante - Agravo provido. Agravo de Instrumento provido**” (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 990.10.131413-4, rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 31.05.2010, o destaque não consta do original); e **(b.2)** “Execução de título extrajudicial - Alegação de desvio de finalidade como fundamento para o pedido de desconsideração - Decisão que indeferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para alcançar seus sócios - **Fraude e desvio de finalidade da agravada não demonstrada, sendo insuficiente a alegação de alteração da razão e objeto social da agravada - Desconsideração da personalidade jurídica que demanda prova a respeito (art. 50 do CC) - Decisão mantida - Agravo negado. Voto: “E a simples alteração da razão e objeto social pela empresa devedora, não denota, por si só, a prática de atos fraudulentos, com excesso de poderes, infração da lei ou contrato social, a ensejar a aplicação da *disregard doctrine*, que como dito, não deve ser utilizada de forma indistinta, mas apenas em circunstâncias especiais, após a perquirição cautelosa acerca de sua utilidade e necessidade em cada caso concreto”**” (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 9003630-33.2008.8.26.0000, rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 15.04.2008, o destaque não consta do original).

4.6. No caso dos autos, conforme se verifica do pedido formulado pela parte credora de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade devedora (fls. 552/557 dos autos de origem), a pretensão foi lastreada em alegações de: **(a)** não localização de bens passíveis de penhora; **(b)** encerramento irregular de atividades, estando em situação inapta perante a Receita Federal e **(c)** prática de atos de fraude, objetivando lesar credores, em situação em que não houve

imputação de fato revelador de má-fé dos sócios ou de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Na espécie, é de se reconhecer que: **(a)** descabe a aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista que a relação jurídica estabelecida entre as partes não é regida pelo CDC e **(b)** a ausência de bens passíveis de constrição e o encerramento irregular, em situação em que não se vislumbra a ocorrência de fraude, é fato insuficiente, por si só, para o acolhimento da pretensão de desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50, do CC/2002, visto que não basta para provar a má-fé dos sócios ou abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Sendo assim, de rigor a reforma da r. decisão agravada para indeferir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de Speed Indústria e Comércio Ltda, com a inclusão de sua sócia Alice Vilela de Barros no polo passivo da fase de cumprimento de sentença.

5. O julgamento de provimento dos recursos, para reformar a r. decisão agravada, para indeferir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade devedora empresária deve ser estendido, para os mesmos fins para o outro sócio não recorrente Ronaldo dos Santos, litisconsorte passiva, nos termos do art. 1.005, do CPC/2015, por versar sobre o acolhimento de tese que alcança todas as partes integrantes do polo passivo, por se tratar de aspecto indivisível do procedimento, sendo certo que os interesses da parte litisconsorte passiva não recorrente não é distinto, nem oposto, mas idêntico, de sorte, que a solução jurídica para todas as partes integrantes do polo passivo do pedido em questão deve ser uniforme.

Nesse sentido, a orientação da: **(a)** nota de Theotonio Negrão e outros: “**“Não é pela característica de ser necessário o litisconsórcio que o recurso de um a todos aproveita. O ponto nodal da questão está no caráter unitário do litisconsórcio, de modo que, se a situação jurídica tiver de ser decidida uniformemente para vários litigantes em determinado pólo da demanda, a insurgência de um deles beneficiará os demais”** (STJ-4ª T. RSTJ 107/269)” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 50ª ed., 2019, Saraiva, p. 932, parte da nota 3 ao art. 1.005, o destaque não consta do original); e **(b)** Eduardo Talamini e Felipe Sripes Waldeck: “**Em determinadas situações, seja qual for o regime litisconsorcial a que os coligantes estejam sujeitos, a interposição e o resultado do recurso por ou contra um deles inevitavelmente produzirão efeitos com relação aos demais. São os casos em que o julgamento do recurso tem o condão de atingir o procedimento de um modo tal que não há como não afetar indistintamente todos os litisconsortes – ou até mesmo todas as partes do processo. Isso acontecerá quando o objeto recursal disser respeito a aspecto indivisível do procedimento, i.e., aspecto que não pode ser tratado de modo diverso para cada litisconsorte – ou até cada parte do processo**” (“Comentários ao Código de Processo Civil – Arts. 926 a 1.072 – Processos nos Tribunais e Recurso e Disposições Finais e Transitórias”, vol. 4., Coordenador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cassio Scarpinella Bueno, 2017, Saraiva, p. 387, item 3 do art. 1.005, o destaque não consta do original).

6. Em resumo, respeitado o entendimento do MM Juízo da causa, o recurso deve ser provido, para reformar a r. decisão agravada, para indeferir o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da sociedade empresária devedora Speed Indústria e Comércio Ltda, julgamento este estendido para todos os integrantes do polo passivo do pedido em questão, nos termos do art. 1.005, do CPC/2015.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto e para os fins acima, **dá-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator